



INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 2 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o registro, na Comissão de Valores Mobiliários de investidores institucionais estrangeiros que venham a constituir carteira de títulos e valores mobiliários no País, de que trata o Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, aprovado pela Resolução CMM nº 1.832, de 31 de maio de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, e com fundamento no disposto no inciso I do artigo 8º da LEI Nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e na RESOLUÇÃO Nº 1.832, de 31 de maio de 1991, do Conselho Monetário Nacional,

RESOLVEU:

Art. 1º Para efeitos do disposto no Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, aprovado pela Resolução CMN nº 1.832, de 31 de maio de 1991, são passíveis de registro junto à Comissão de Valores Mobiliários, como investidores institucionais estrangeiros, agindo, conforme seus objetivos, por conta própria ou por conta de outros investidores institucionais estrangeiros, as seguintes instituições:

I - bancos comerciais, bancos de investimento, associação de poupança e empréstimo, custodiantes globais e instituições similares, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

II - companhias seguradoras, reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente, cujos ativos sejam equivalentes, no mínimo, a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares);

III - sociedades e/ou entidades que tenham por objetivo distribuir emissão de valores mobiliários, ou atuar como intermediários na negociação de valores mobiliários, agindo por conta própria ou de terceiros, registradas e reguladas por órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários ou por ela reconhecido;

IV - fundos de pensão regulados por autoridade governamental competente, cujos ativos sejam equivalentes, no mínimo, a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares);

V - instituições sem fins lucrativos, desde que reguladas por autoridade fiscal competente, reconhecida pela CVM, cujos ativos sejam equivalentes, no mínimo, a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares).



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 2 DE JANEIRO DE 1992.

VI - qualquer entidade que tenha por objetivo a aplicação de recursos nos mercados financeiro e de capitais, da qual participem pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no exterior, e que não tenha sido constituída ou opere em benefício exclusivo de uma pessoa física, desde que:

a) seja registrada e regulada por órgão equivalente à Comissão de Valores Mobiliários ou por ela reconhecido; ou

b) tenha, no mínimo, 30 (trinta) sócios, acionistas quotistas, ou beneficiários e ativos equivalentes, no mínimo, a US\$5.000.000 (cinco milhões de dólares); ou

c) tenha, no mínimo, 5 (cinco) sócios, acionistas, quotistas ou beneficiários e ativos equivalentes, no mínimo, a US\$ 15.000.000 (quinze milhões de dólares); ou

d) tenha ativos equivalentes, no mínimo, a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares) e a administração da carteira seja feita, de forma discricionária, por administrador profissional, registrado e regulado por autoridade governamental competente reconhecida pela CVM;

e) tenha ativos equivalentes, no mínimo, a US\$ 5.000.000 (cinco milhões de dólares), devendo todos os seus sócios, acionistas, quotistas ou beneficiários ser investidores descritos neste artigo ou, sendo pessoas físicas, que detenham, individualmente, patrimônio superior ao equivalente a US\$ 1.000.000 (um milhão de dólares); ou

f) todos os seus sócios, acionistas, quotistas ou beneficiários sejam instituições descritas neste artigo.

Art. 2º É vedado aos investidores institucionais estrangeiros:

I - utilizar os recursos da carteira para, direta ou indiretamente, adquirir controle ou aumentar a sua participação em companhia controlada ou coligada, ou adquirir valores mobiliários de companhias fechadas;

II - dar os valores mobiliários componentes da carteira ou direitos a eles relativos em locação, empréstimo, penhor ou caução, salvo nos casos expressamente autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - adquirir ou vender, no Brasil, fora do pregão das bolsas de valores, ações de companhia aberta registrada para negociação em bolsa, ressalvadas, quanto à aquisição, as hipóteses de subscrição, bonificação e conversão de debêntures em ações;

IV - adquirir ou vender ações negociadas em segmento de mercado de balcão não organizado ou organizado por entidade não autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 2 DE JANEIRO DE 1992.

Art. 3º Para a obtenção e manutenção do registro na forma desta Instrução, os investidores deverão se comprometer a:

I) não efetuar, no exterior, a transferência de titularidade dos valores mobiliários componentes da carteira;

II) somente alienar, no exterior, quaisquer direitos relativos a esses valores mobiliários, a qualquer título, tal como venda, cessão, outorga de participação ou transferência a outro investidor mencionado no artigo 1º, que expressamente se comprometa a cumprir e fazer cumprir o disposto neste artigo, informando à CVM qualquer operação desta natureza.

Art. 4º Os investidores que pretenderem operar por sua própria conta, deverão solicitar o registro denominado "conta própria" e apresentar os seguintes documentos:

I - declaração assinada pelo investidor estrangeiro, indicando a categoria descrita no artigo 1º na qual se enquadra, e comprometendo-se a cumprir e fazer cumprir o disposto nos artigos 2º e 3º, bem como, a critério da CVM, prova de que se enquadra na categoria indicada;

II - requerimento da instituição administradora brasileira, solicitando registro nos termos do Regulamento Anexo IV à Resolução CMN nº 1.289, de 20 de março de 1987, aprovado pela Resolução CMN nº 1.832, de 31 de maio de 1991, assumindo total e irrestrita responsabilidade, inclusive fiscal e cambial, por atos direta ou indiretamente praticados em nome do investidor institucional estrangeiro, principalmente com relação ao disposto nos artigos 14, 16, 17, 21 e 24 do referido Regulamento, na qual deverá haver especificação em qual das categorias descritas no artigo 1º o investidor interessado se enquadra;

III - cópia do contrato de administração firmado entre o investidor estrangeiro e a instituição administradora no Brasil, com clara indicação dos diretores responsáveis pelas partes;

IV - contrato de custódia ou, na falta deste, indicação do futuro custodiante e compromisso de apresentação do contrato quando da primeira aquisição de valores mobiliários;

V - declaração, pela instituição administradora, de que mantém departamento técnico especializado ou cópia do contrato de prestação deste serviço por terceiros;

VI - declaração, pelo investidor estrangeiro, de quem seja seu representante no Brasil, para o fim específico de receber notificações e citações em nome do investidor;

VII - declaração, pela instituição administradora, de que fornecerá, quando solicitado pela CVM, parecer de auditor independente, para o fim específico de atestar o correto atendimento às obrigações legais relativas às normas contábeis tributárias e cambiais, previstas na Resolução CMN nº 1832 e nesta Instrução.



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

INSTRUÇÃO CVM Nº 169, DE 2 DE JANEIRO DE 1992.

Art. 5º Os investidores que pretenderem operar por conta de terceiros, deverão solicitar o registro denominado "conta coletiva" e apresentar os seguintes documentos:

I - todos os descritos no artigo 4º;

II - para cada investidor participante da conta coletiva, a declaração prevista no inciso I do artigo 4º desta Instrução, que deverá ser entregue à Comissão de Valores Mobiliários no prazo de 15 (quinze) dias a partir da primeira aquisição de valores mobiliários.

Parágrafo único. O investidor poderá participar de uma ou mais contas coletivas e, caso opte por manter seus valores mobiliários em conta de custódia separada ou em outra instituição custodiante, o contrato de custódia deverá conter cláusula que disponha sobre os procedimentos operacionais para a movimentação na conta de custódia, inclusive quanto às informações a serem fornecidas ao titular da conta coletiva e à instituição administrativa brasileira.

Art. 6º O titular da conta coletiva deverá fornecer à CVM, quando requisitado, documentação discriminando, por participante, as transações realizadas e os ativos componentes da carteira, bem como as movimentações de custódia.

Art. 7º Os documentos oficiais em língua estrangeira deverão ser acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado e autenticados por via consular.¹

Parágrafo único. Os demais documentos exigidos nesta Instrução, se não escritos em língua portuguesa, deverão ser acompanhados de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, e registrados no registro de títulos e documentos.

Art. 8º O investidor que descumprir o disposto nos artigos 2º, 3º e 6º será responsável, juntamente com a instituição administradora brasileira, pelo recolhimento integral dos tributos devidos, podendo a CVM suspender a sua autorização, com base no inciso II do parágrafo 1º do artigo 9º de LEI Nº 6.385, de 07.12.76, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a INSTRUÇÃO CVM Nº 160, de 21 de agosto de 1991.

Original assinado por
ARY OSWALDO MATTOS FILHO
Presidente